



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2020

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer limite para a exposição total de crédito das instituições financeiras e promover a concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

SF/20898.16641-42

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer limite para a exposição total de crédito das instituições financeiras e promover a concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....
§ 4º Nenhuma instituição financeira bancária ou não-bancária poderá deter exposição total de empréstimos maior do que 10% (dez por cento) das operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional ou 3% (três por cento) do Produto Interno Bruto do ano anterior, o que for maior.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional determinará o prazo e as condições para o desinvestimento da instituição financeira que ultrapassar o limite estabelecido no § 4º, de forma que não cause diminuição no crédito total.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros ao tomador de crédito no Brasil são extremamente elevadas. Estas inibem o crescimento econômico sustentado por imporem um custo muito pesado ao trabalhador e ao empresário, reduzindo o nível de atividade econômica.

Parcela desse problema é explicada pela excessiva concentração e baixa concorrência bancária no Brasil. A baixa concorrência, mesmo que

seja afastada a hipótese do conluio, é facilmente explicada pelo alto retorno sobre o patrimônio líquido dos quatro maiores bancos do País.

Atualmente, dois grandes bancos públicos, dois bancos privados nacionais e um banco privado de capital estrangeiro possuem mais de 80% das operações de crédito das instituições financeiras.

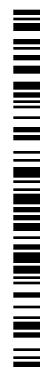
Com foco nesse problema, propomos a limitação de ativos de crédito, com consequente desinvestimento por parte das instituições financeiras. Dada a magnitude da atual concentração bancária no Brasil, propomos que órgão do Poder Executivo, no caso, o Conselho Monetário Nacional, estabeleça um prazo limite para as instituições financeiras se adaptarem, de forma que a medida não cause uma abrupta diminuição do crédito total em relação ao produto da economia nacional.

Internacionalmente, tem crescido a preocupação com o excessivo tamanho das instituições financeiras. A inquietação decorre tanto do fato de que se elas são grandes demais para falir, então elas deveriam ser consideradas grandes demais para existir naquele tamanho, quanto do fato de que a concentração pode levar à diminuição da concorrência. Tanto nos legislativos quanto no âmbito das agências fiscalizadoras de diversos países, o sistema financeiro tem sido regulamentado de forma a diminuir o tamanho individual das instituições financeiras.

Estudo de dezembro de 2019 dos pesquisadores Gustavo Joachim (MIT- Massachusetts Institute of Technology) e Bernardus Van Doornik (Banco Central) avaliam o efeito danoso da falta de competição bancária no Brasil. Eles mostram que episódios de fusão e aquisição de bancos são seguidos de aumento do spread bancário e diminuição do crédito. Joachim e Doornik estimam que se nosso spread caísse para o patamar mundial, seríamos 5% mais ricos. Essa visão é corroborada por especialistas brasileiros, como o consultor do Senado Pedro Nery, e por referências internacionais, como o Professor do MIT Simon Johnson.

Dessa forma, propomos dois limites às instituições financeiras, o que for maior: i) 10% das operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional; ou ii) 3% do PIB, para cada instituição financeira. Se passar desse limite, o CMN determina o desinvestimento, com a venda de operações de crédito.

Para exemplificar, o Banco do Brasil S.A. detinha operações de crédito de cerca de R\$ 700 bilhões ao final de 2019, o que significa que a



SF/20898.16641-42

instituição financeira estatal detinha cerca de 20% das operações de crédito do Sistema Financeira Nacional. Pela nossa proposta, que consiste em limitar em 10% (dez por cento), o limite atual seria, portanto, de R\$ 350 bilhões, visto que é um limite maior do que o limite de 3% do PIB, que corresponde a cerca de R\$ 207 bilhões ao final de 2019.

Como sempre pode haver um aumento ou uma diminuição do crédito total em relação ao PIB por razões macroeconômicas, consideramos adequado propor os dois limites.

Entendemos que a presente proposta contribui para reduzir as taxas de juros em operações de crédito no país, sem impedir a lucratividade das instituições financeiras, ainda que diminuindo a enorme participação e o elevado retorno.

Pedimos o apoio dos ilustres pares para aprovar esta proposta tão relevante para o nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

SF/20898.16641-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- artigo 18